

AO NAI - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÕES DA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE  
NOROESTE DE MINAS - SUPRAM NOR.

17000000999/19

Abertura: 12/04/2019 15:32:32  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Seq. Ext: FRANCISCO SALES JALES  
Assunto: RECURSO REF AI 181190/2018 CORREIOS

- Auto de Infração n°. 181190/2018.
- Processo Administrativo n°. 622856/19.
- Defesa – Protocolo n°. 17000000106/19.

**FRANCISCO SALES JALES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n°. 097.064.021-87, residente e domiciliado à Rua Dr. Sérgio Ulhoa, n°. 59, Centro, nesta cidade de Paracatu-MG, CEP 38.600-108, não se conformando com a Decisão da defesa apresentada no processo administrativo referente ao Auto de Infração acima referido, vem respeitosamente à presença deste Núcleo, através de seus procuradores “*infra*” assinados, com endereço profissional à Av. Romualdo Ulhôa Tomba, n°. 83, Centro, nesta cidade de Paracatu/MG, CEP 38.600-186, onde recebem intimações, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)**

com fulcro no art. 66, do Decreto n°. 47.383/2018, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA**

Sob a luz do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de “contrariar” a infração a ele imputada, o mesmo, vem, cordialmente apresentar Recurso Administrativo (Pedido de Reconsideração), alegando todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta a ele.



Página 1 de 10





Esta defesa está alicerçada na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente defesa é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício (anexo) recebido pelo correio no dia 08/03/2019, conforme dispõe o art. 60 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

Por fim, vala mencionar que a presente defesa, poderá ser remetida pelos Correios via A.R., valendo-se a data da postagem (art. 44, § 2º e art. 72, § 1º do Decreto nº. 47.383 de 02/03/2018).

## II – DOS FATOS

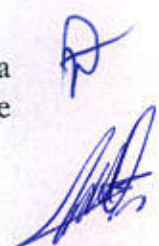
O requerente foi autuado conforme consta do Auto de Infração nº. 181190/2018, supostamente pela prática de infrações ambientais em 23/10/2018, considerando-o como infrator ao artigo 112, Anexo I, Código 107 do Decreto 47.383/2018, sendo autuado sob as alegações de:

a) *“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora do meio ambiente sem a devida licença, com a criação de bovinos em 400ha”*, constou do Auto de Infração que ficaria suspensa as atividades no local da infração, reincidência genérica referente ao Auto de Infração nº. 96419/2016, bem como constou do Auto de Infração multa simples no valor de 11250,00 UFEMGS;

b) *“Utilizar fossa negra resultando ou podendo resultar em poluição aos recursos hídricos e ao solo”*, constou do Auto de Infração que ficaria suspensa as atividades no local da infração, reincidência genérica referente ao Auto de Infração nº. 96419/2016, bem como multa simples no valor de 11250,00 UFEMGS;

No referido Auto de Infração, atribuiu-se ao suposto infrator, multa simples no importe total convertido de R\$73.517,57 (setenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) e, após decisão do recurso administrativo majorada para R\$74.275,90 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos centavos), suspendeu-se ainda as atividades no local da infração, bem como reincidência genérica referente ao Auto de Infração nº. 96.419/16, conforme descrito no auto.

Assim, ante os fatos alegados, e por não conseguir resolver de outra forma, faz-se necessário o presente Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração.





### III - DAS RAZÕES RECORRENTES

Na data de 14/01/2019 foi protocolizado Recurso Administrativo perante o NAI – Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM NOR, solicitando a improcedência/nulidade do Auto de Infração em comento, determinando seu arquivamento, fosse acolhido o pedido liminar para que fossem excluídas todas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação (caso existentes), a conversão do valor da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e em último caso, se mantido, em caso de conversão do Auto de Infração em multa, fosse considerado para fins de fixação do valor final, as atenuantes.

O supracitado Recurso Administrativo foi julgado, com a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, deixando assim de acolher os argumentos da Defesa e mantendo a autuação e já elevando o valor da multa, de forma ilegal, tendo em vista que ainda não foi esgotada a fase administrativa e não tendo ocorrido o trânsito em julgado, já sofrendo acréscimo de juros e correção, tendo sido elevada para R\$74.275,90 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos centavos), conforme faz prova as cópias do Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº. 0933/2019 e da Guia DAE em anexo.

O que precisa ser reconsiderado perante os fatos e fundamentos narrados, vejamos:

#### III. 1 – DA PRELIMINAR

Eminente Núcleo da SUPRAMNOR, o Requerente não teve seu pedido preliminar analisado no primeiro recurso apresentado, analise mais que necessária, tendo em vista os fundamentos apresentados, senão vejamos:

Consoante o alegado no Recurso Administrativo – Defesa já apresentada, o Requerente nunca foi notificado para regularizar a situação constatada pelos agentes autuantes, conforme determina o art. 50, VII do Decreto 47.383/2018.

O art. 50 e o § 1º do art. 51, do Decreto 47.383/2018 estabelece o seguinte:

*Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:*



Página 3 de 10





- I – entidade sem fins lucrativos;*
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;*
- III – microempreendedor individual;*
- IV – agricultor familiar;*
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*
- VI – praticante de pesca amadora;*
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

*Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.*

*§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio. (grifo nosso)*

Neste caso, verifica-se que o Requerente deveria ter sido notificado para que pudesse providenciar a regularização de sua propriedade, ocasião que nunca ocorreu, tendo em vista que não foi notificado a regularizar sua propriedade.

Ainda que o Requerente discorde de todo Auto de Infração, desde já, considerando que o Requerente preenche todas as hipóteses do art. 50 do Decreto 47.383/2018 (conforme documentos em anexo), faz-se necessário que sejam excluídas todas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do Auto de Infração ou por outro indicado pela autoridade competente, de acordo com o § 2º do art. 51 do Decreto 47.383/2018:

*§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da*





*situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.*

Desde já se compromete o Requerente a comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas, nos termos do § 3º do art. 52 do Decreto 47.383/2018.

Diante todo o exposto, por esta preliminar, REITERA o pedido para que sejam excluídas todas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do Auto de Infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

### III. 2 – DO MÉRITO

Consoante o alegado no Recurso Administrativo – Defesa, com relação à **PRIMEIRA AUTUAÇÃO**, o Requerente/Autuado esclareceu que não cometeu a infração mencionada, qual seja: “Operar atividade sem a devida licença, com a criação de bovinos em 400ha”, pois essa área de 400ha nem mesmo existe em sua propriedade, como pode-se verificar pela escritura da fazenda e CAR (já anexado no processo administrativo), onde resta comprovado que a fazenda possui apenas 118ha já georreferenciada.

Ao contrário do que foi descrito no Auto de Infração o Requerente não possui licença para criação de bovinos devido a Certidão nº. 0436753/2015 emitida pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas, onde descreve que a propriedade não é passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo COPAM, documentos em anexo.

Importante mencionar ainda que na data da fiscalização os agentes autuantes perguntaram ao funcionário do Requerente onde teria sido levado o gado que continha na fazenda, sendo que de imediato o funcionário da fazenda informou aos agentes autuantes que o gado havia sido levado para outra propriedade que o Requerente arrendou (conforme contrato em anexo), tendo restado apenas 16 cabeças de gado erado na fazenda (ficha sanitária animal em já anexada no processo administrativo).





Desta forma, verifica-se a total ilegalidade desta infração por arbitrariedade dos agentes autuantes, devendo ser cancelada por total nulidade e arquivada.

Acerca da **SEGUNDA AUTUAÇÃO**, qual seja: "Utilizar fossa negra resultando ou podendo resultar em poluição aos recursos hídricos e ao solo", não existe vedação legal que proíbe o uso de fossa negra na zona rural.

Mesmo assim no dia 26/10/2018, três dias após a fiscalização, em função do pedido feito pelo agente autuante, o Requerente iniciou as obras e instalou fossa séptica em sua propriedade, fotos em anexo, o que também deveria ter sido levado em consideração para fins de atenuantes, consoante art. 85, I, alínea a do Decreto 47.383/2018 o que não ocorreu, tornando-se mais uma vez prejudicada a presente defesa.

Ademais, foi elaborado um Laudo Técnico Ambiental pelo Engenheiro Agrônomo Fausto Jose Ulhoa, CREA MG 69.925/D, onde foi constatado que não existe contaminação do curso d'água, tendo em vista que o curso d'água mais próximo localiza-se a mais de 200 (duzentos) metros da fossa negra, conforme Laudo já juntado ao processo administrativo.

O Requerente/Autuado também requereu junto à empresa Campo Fertilidade do Solo e Nutrição Vegetal Ltda., uma análise da água de sua propriedade, onde foram coletadas amostras de água em 2 (dois) pontos de curso d'água, para fins de avaliação da qualidade da água, o qual comprava-se a qualidade da água na propriedade, sem qualquer alteração e contaminação, consoante Certificado de Análise de Água n.º. 0306/19ª, VER:0 e o n.º. 0308/19ª, VER:0, em anexo.

Diante da reincidência genérica referente ao Auto de Infração n.º. 96419/16, que foi aplicada ao Requerente, este esclarece que o referido Auto de Infração será objeto de discussão judicial, deste modo, desde já requer seja retirada a reincidência genérica imputada ao Requerente de modo a fixar o valor base da multa ao mínimo da faixa.

Importante destacar que a mesma denuncia que levou a presente fiscalização, também foi realizada na Polícia Militar Ambiental, a qual também realizou a fiscalização na propriedade do Requerente, juntamente com sua presença e a qual restou comprovado nenhuma irregularidade em sua propriedade, não sendo lavrado qualquer Auto de Infração.





O mesmo denunciante realizou diversas denúncias em diversos órgãos, como no Ministério Público, o qual foi ajuizado uma Ação Civil Pública, tendo recentemente sido sentenciado com decisão totalmente favorável ao Requerente, conforme petição inicial e sentença já anexadas ao processo administrativo.

Assim sendo, não é justo a atuação prevalecer, pois não existe norma jurídica que imponha tal ato. Portanto, necessária seja reconhecida e declarada à nulidade do presente Auto de Infração, com a determinação de arquivamento dos autos, pois, não a que se falar em irregularidades, conforme foi aplicado ao Requerente.

Por todo exposto na Defesa e comprovado pelos documentos juntados com a mesma, o Requerente/Autuado está cumprindo com as normas ambientais legais, portanto, não pode e não é justo ser punido com uma multa no já majorada para R\$74.275,90 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), especialmente pelo fato de que o Auto de Infração foi emitido de forma ilegal.

Por estas razões, é que se pedi seja **RECONSIDERADA** a decisão deste núcleo, para que seja decretada a total nulidade do Auto de Infração supramencionado, que necessita ser reconhecida para que, em decisão final do julgamento desta Defesa, seja determinado o arquivamento dos autos, pois, não a que se falar em irregularidades, conforme foi aplicado ao Requerente, tendo o Requerente/Autuado sempre agido conforme a legislação vigente.

#### **IV – DAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES / ATENUANTES E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**

Importante destacar que diante da Decisão deste Núcleo, **nenhuma atenuante foi considerada na aplicação da Multa**, o que foi injusto, conforme será demonstrado, requerendo desde já, seja a decisão **RECONSIDERADA**, para que em caso não seja acatado os demais pedidos, o que certamente não ocorrerá e se admite apenas por argumentação, que então seja o valor da multa reduzido considerando as circunstâncias atenuantes, conforme será demonstrado a seguir.

O empreendimento do Requerente/Autuado encontra-se perfeitamente regular, conforme documentos já anexados ao processo administrativo.









Conforme já mencionado, apesar de não haver previsão legal que veda a utilização de fossa negra, o Requerente atendeu a determinação dos agentes autuadores, iniciando três dias após a fiscalização (28/10/2018) as obras para instalação de fossa séptica em sua propriedade, estando as obras na presente data completamente finalizadas, conforme documentos juntados no processo administrativo. **Situação que deve ser considerada para fins de atenuantes, consoante art. 85, I, alínea a do Decreto 47.383/2018 o que não ocorreu, tornando-se mais uma vez prejudicada a presente defesa.**

O art. 85, inciso I do **vigente** Decreto Estadual nº. 47.383 de 2018, claramente trata das atenuantes que devem ser aplicadas, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento).

Deste modo, verifica-se que ao presente caso é aplicável às alíneas “a” e “b” do mencionado art. 85, inciso I do Decreto Estadual nº. 47.383 de 2018, que diz:

*Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):*

**S F**  
*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;*

ADV O

*b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;*

Assim, caso ocorra o fato da autuação ser mantida, o que certamente não ocorrerá e se admite apenas para argumentação, o valor da multa deve ser reduzido no percentual máximo possível, considerando as circunstâncias atenuantes já informadas e ainda dos art. 85, Inciso I, alíneas “a” e “b”, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, do art. 14, Incisos I a IV, da Lei 9.605/98, bem como art. 105, § 1º, incs. I a V, e art. 106, §6º da Lei Estadual nº. 20.922/2013, todas aplicáveis ao presente caso e demais normas legais aplicáveis ao presente caso.





Por fim, tendo em vista que na decisão deste núcleo não constou sobre o pedido de revogação da suspensão das atividades, requer desde já seja RECONSIDERADA a decisão mencionada para que considerando que no campo "12" do Auto de Infração foi determinado a SUSPENSÃO das atividades, seja determinado in continenti a revogação da referida suspensão, nos termos do art. 108, § 3º do Decreto 47.373/2018 e, ante a real possibilidade de tais atos causarem danos relevantes e irreversíveis ao empreendimento do autuado.

O Requerente/Autuado sempre cumpriu com as normas ambientais legais vigentes, portanto, não pode ser punido com multa, emitida e agora majoradas para o total de R\$74.275,90 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), especialmente pelo fato de que o Auto de Infração foi emitido de forma ilegal, o que faz com que o mesmo deva ser declarado nulo de pleno direito, com arquivamento dos autos.

## V – DOS PEDIDOS - CONCLUSÕES

Diante do exposto, por questão de medida de Direito e de Justiça, espera e requer:

a) Seja a Decisão deste Recurso tomada de fundamentação legal, sob pena de nulidade;

b) Seja acolhido o presente Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração, para que seja o Auto de Infração nº. 181190/2018, **DECLARADO TOTALMENTE NULO DE PLENO DIREITO E CANCELADO**, deixando de aplicar a multa, pelo fato de que o Requerente/Autuado não cometeu nenhuma infração ambiental, conforme pode se verificar pelos documentos e fatos supramencionados;

c) Ainda que o Requerente discorde de todo o Auto de Infração, necessário se faz seja acolhido o pedido preliminar para que sejam excluídas todas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação (caso existentes) pelo agente responsável pela lavratura do Auto de Infração ou por outro indicado pela autoridade competente de acordo com todo o alegado;

d) Caso não seja acatado o pedido feito acima no item "b" e "c" acima, o que certamente não ocorrerá, que então seja convertido o valor da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da





qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 114 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018;

e) Não acolhidos os pedidos feitos acima nos itens “b”, “c” e “d”, o que certamente não ocorrerá, diante dos fatos alegados e da documentação apresentada, que então seja a multa reduzida no valor máximo possível, considerando as circunstâncias atenuantes e, em seguida, que seja parcelada na quantidade máxima possível, com fulcro nos arts. 85, Inc. I, alínea “a”, “b” e “c”, art. 122, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018 e art. 14, Incisos I a IV, da Lei 9.605/98, bem como art. 105, § 1º, incs. I a V, e art. 106, §6º da Lei Estadual nº. 20.922/2013;

f) Seja decretada a imediata REVOGAÇÃO da SUSPENSÃO das atividades, determinadas no auto de infração em referência, nos termos do art. art. 108, § 3º do Decreto 47.373/2018;


g) Seja intimado o Requerente/Autuado, sobre a decisão do julgamento deste Recurso, no endereço de seus procuradores que esta subscreve, constante acima e no rodapé deste, através de correspondência, via postal, com aviso de recebimento – A. R., sob pena de nulidade da intimação.


Protesta o Requerente pela juntada dos documentos em anexo, nos termos do art. 44 c/c art. 58 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, para que possa comprovar os fatos alegados.

Nestes termos, e com a devida atenção,  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pede e Espera Deferimento.

Paracatu/MG, 05 de abril de 2019.

  
RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA  
OAB/MG 148.806

  
WENDDER ANTÔNIO AURÉLIO DA COSTA  
OAB/MG 189.197







SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
FRANCISCO SALES JALES

Endereço:

Município:  
PARACATU

UF:  
MG

Telefone

Validade  
31/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ  
4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAM

Tipo  
4

Número Identificação  
097.064.021-87

Código Município  
470

Mês Ano de Referência  
31 a 31/12/2019

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)  
5200879563608

Pag.: 112

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E		31 a 31/12/2019	31/12/2019
Serviço: ANÁLISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO			
Receita	Valor		
146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	283,86		
<b>TOTAL</b>	<b>283,86</b>		

Informações Complementares:  
REFERENTE À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO) DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 181190/2018

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85600000002 1 83860213191 7 23112520087 4 95636080137 0

Autenticação

TOTAL

R\$

283,86

DAE MOD.06.01.11

85600000002 1 83860213191 7 23112520087 4 95636080137 0



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
FRANCISCO SALES JALES

Endereço:

Município:  
PARACATU

UF:  
MG

Telefone

Validade  
31/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ  
4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAM

Tipo  
4

Número Identificação  
097.064.021-87

Código Município  
470

Número do Documento  
5200879563608

Receita R\$ 283,86

Multa R\$

Juros R\$

TOTAL R\$ 283,86

Autenticação

DAE MOD.06.01.11





## Boletos, Convênios e outros

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
08/04/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.58.17  
0380800380

## COMPROVANTE DE AGENDAMENTO

CLIENTE: TREK TERRAPLANAGEM LTDA M  
AGENCIA: 380-8 CONTA: 55.134-1  
EFETUADO POR: FRANCISCO S JALES

=====  
Convenio SECRET. FAZENDA MG  
Codigo de Barras 8560000002-1 83860213191-7  
23112520087-4 95636080137-0  
Data do pagamento 08/04/2019  
Valor Total 283,86

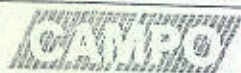
Pagamento agendado.

Atenção: Esta transação está sujeita a avaliação  
de segurança e será processada após análise.  
O comprovante definitivo somente sera emitido  
apos a quitacao.

Transação efetuada com sucesso por: J9260800 FRANCISCO SALES JALES.



# Certificado de Análises Ambientais



CENTRO  
AGRÍCOLA

Pag.: 114

CERTIFICADO DE ANÁLISE Nº: 0306/19A REV: 0

Emissão: 22/01/2019 10:25:25

Processo: 110/2019

## INFORMAÇÕES DO CLIENTE

Cliente Solicitante: Francisco Sales Jales

Endereço: Rua Dr. Sergio Ulhoa - nº: 59 , Centro - Paracatu - MG

Cliente Interessado: Francisco Sales Jales

Endereço: Rua Dr. Sergio Ulhoa - nº: 59 , Centro - Paracatu - MG

## INFORMAÇÕES DA AMOSTRA

### Identificação da Amostra

Identificação: 01-Acima da casa- Córrego Santo Aleixo - Faz. Tamandua

Data do Recebimento: 08/01/2019 10:00:00

## OBSERVAÇÕES DO CLIENTE

Data da Coleta: 07/01/2019

### Natureza da Amostra

Tipo: Água

As informações do campo "Observações do Cliente" são de inteira responsabilidade do mesmo, não tendo a CAMPO quaisquer responsabilidades sobre a sua rastreabilidade.

Coordenadas expressas em graus decimais, Datum SIRGAS2000.

Este certificado refere-se exclusivamente a amostra analisada.

A reprodução deste Certificado de Análise somente pode ser realizada por completo. A Reprodução parcial somente é possível com aprovação formal da CAMPO.

Reconhecimento Válido somente para os serviços prestados por este laboratório que sejam visualizados no endereço: <http://www.rmmg.org.br> na página de laboratórios reconhecidos, Ensaio e Calibração

A conferência de Autenticidade deste Certificado pode ser feita utilizando a chave de validação abaixo no site [www.campanalises.com.br/resultados](http://www.campanalises.com.br/resultados) | SAC: [sac@campanalises.com.br](mailto:sac@campanalises.com.br)

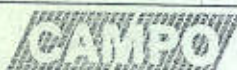
Chave de Validação: BEIFBH-XHGHEJ-XBBBDAE



PRC 273.01



# Certificado de Análises Ambientais



CENTR  
AGRÍC

Pag.: 116

CERTIFICADO DE ANÁLISE Nº: 0306/19A REV: 0

Interessado: Francisco Sales Jales

Emissão: 22/01/2019

Endereço: Rua Dr. Sergio Ulhoa - nº: 59, Centro - Paracatu - MG

## DADOS DA AMOSTRA

### Identificação da Amostra

Identificação: 01-Acima da casa- Córrego Santo Aleixo - Faz. Tamandua

Data do Coleta: 07/01/2019

## RESULTADOS FÍSICO-QUÍMICOS

Parâmetro	Nº Interno	Método de Referência	Resultado	Unidade	Incerteza da medição	L.Q.
pH	0306/19A	SMWW 4500 H+B	8,35	-	0,08	2 a 13
Turbidez	0306/19A	SMWW 2130 B	4,28	NTU	0,51	0,5
DBO	0306/19A	SMWW 5210 B	<2,00	mgO2/L	-	2,00
Fósforo total	0306/19A	SMWW 4500-P E	<0,02	mg/L	-	0,02
Nitrato	0306/19A	SMWW 4110 B	0,217	mg N/L	0,011	0,2
Nitrito	0306/19A	SMWW 4110 B	<0,05	mg N/L	-	0,05
Nitrogênio amoniacal total	0306/19A	SMWW 4500 NH3 C	<0,28	mg/L	-	0,28
Sólidos dissolvidos totais	0306/19A	SMWW 2540 C	82	mg/L	8	33
Sólidos suspensos totais	0306/19A	SMWW 2540 D	<33	mg/L	-	33
Óleos e graxas	0306/19A	SMWW 5520 D	V.A	mg/L	-	Qualitativo
Sulfato	0306/19A	SMWW 4110 B	<2	mg/L	-	2
Surfactantes - LAS/ABS	0306/19A	ABNT NBR 10738/1989	<0,10	mg/L	-	0,10

A incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza padrão da medição multiplicada pelo fator de abrangência  $k=2$ , de tal forma que a probabilidade de abrangência corresponda a aproximadamente 95%.

LQ: Limite de Quantificação do Método | VA: Virtualmente Ausente | ND: Não determinado

Os ensaios com referência ao SMWW foi utilizada a 22ª Edição do Standard Methods for Analysis of Water and Wastewater.

Todos os ensaios foram realizados dentro dos prazos máximos estabelecidos para cada método e as informações de data e hora de realização do ensaio estão disponíveis aos clientes e podem ser solicitadas pelo email

"resultados.ambiental@campanalises.com.br"

Fernando Vilela, DSc  
CRQ - MG 02102119  
Responsável Técnico





CENTRO  
AGRÍCOLA

Pag.: 116

# Certificado de Análises Ambientais

CERTIFICADO DE ANÁLISE Nº: 0308/19A REV: 0

Emissão: 22/01/2019 10:26:08

Processo: 110/2019

## INFORMAÇÕES DO CLIENTE

Cliente Solicitante: Francisco Sales Jales

Endereço: Rua Dr. Sergio Ulhoa - nº: 59 , Centro - Paracatu - MG

Cliente Interessado: Francisco Sales Jales

Endereço: Rua Dr. Sergio Ulhoa - nº: 59 , Centro - Paracatu - MG

## INFORMAÇÕES DA AMOSTRA

### Identificação da Amostra

Identificação: 03 Abaixo da casa- Córrego Santo Aleixo - Faz. Tamanduá

Data do Recebimento: 08/01/2019 10:00:00

## OBSERVAÇÕES DO CLIENTE

Data da Coleta: 07/01/2019

### Natureza da Amostra

Tipo: Água

As informações do campo "Observações do Cliente" são de inteira responsabilidade do mesmo, não tendo a CAMPO quaisquer responsabilidades sobre a sua rastreabilidade.

Coordenadas expressas em graus decimais. Datum SIRGAS2000.

Este certificado refere-se exclusivamente a amostra analisada.

A reprodução deste Certificado de Análise somente pode ser realizada por completo. A Reprodução parcial somente é possível com aprovação formal da CAMPO.

Reconhecimento Válido somente para os serviços prestados por este laboratório que sejam visualizados no endereço: <http://www.rmmg.org.br> na página de laboratórios reconhecidos, Ensaio e Calibração

A conferência de Autenticidade deste Certificado pode ser feita utilizando a chave de validação abaixo no site [www.campoanalises.com.br/resultados](http://www.campoanalises.com.br/resultados) | SAC: [sac@campoanalises.com.br](mailto:sac@campoanalises.com.br)

Chave de Validação: BEIFBI-XHGHEJ-XBBBDAE





# Certificado de Análises Ambientais



CENTRO  
AGRÍCOLA

Pag.: 117

CERTIFICADO DE ANÁLISE Nº: 0308/19A REV: 0

Interessado: Francisco Sales Jales

Emissão: 22/01/2019

Endereço: Rua Dr. Sergio Ulhoa - nº: 59, Centro - Paracatu - MG

## DADOS DA AMOSTRA

### Identificação da Amostra

Identificação: 03 Abaixo da casa- Córrego Santo Aleixo - Faz. Tamanduá

Data do Coleta: 07/01/2019

## RESULTADOS FÍSICO-QUÍMICOS

Parâmetro	Nº Interno	Método de Referência	Resultado	Unidade	Incerteza da medição	L.Q.
pH	0308/19A	SMWW 4500 H+B	8,17	-	0,08	2 a 13
Turbidez	0308/19A	SMWW 2130 B	4,58	NTU	0,55	0,5
DBO	0308/19A	SMWW 5210 B	<2,00	mgO <sub>2</sub> /L	-	2,00
Fósforo total	0308/19A	SMWW 4500-P E	<0,02	mg/L	-	0,02
Nitrato	0308/19A	SMWW 4110 B	0,223	mg N/L	0,011	0,2
Nitrito	0308/19A	SMWW 4110 B	<0,05	mg N/L	-	0,05
Nitrogênio amoniacal total	0308/19A	SMWW 4500 NH <sub>3</sub> C	<0,28	mg/L	-	0,28
Sólidos dissolvidos totais	0308/19A	SMWW 2540 C	84	mg/L	8	33
Sólidos suspensos totais	0308/19A	SMWW 2540 D	<33	mg/L	-	33
Óleos e graxas	0308/19A	SMWW 5520 D	V.A	mg/L	-	Qualitativo
Sulfato	0308/19A	SMWW 4110 B	<2	mg/L	-	2
Surfactantes - LAS/ABS	0308/19A	ABNT NBR 10738/1989	<0,10	mg/L	-	0,10

A incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza padrão da medição multiplicada pelo fator de abrangência  $k=2$ , de tal forma que a probabilidade de abrangência corresponda a aproximadamente 95%.  
 LQ: Limite de Quantificação do Método | VA: Virtualmente Ausente | ND: Não determinado  
 Os ensaios com referência ao SMWW foi utilizada a 22ª Edição do Standard Methods for Analysis of Water and Wastewater.  
 Todos os ensaios foram realizados dentro dos prazos máximos estabelecidos para cada método e as informações de data e hora de realização do ensaio estão disponíveis aos clientes e podem ser solicitadas pelo email [resultados.ambiental@campoanalises.com.br](mailto:resultados.ambiental@campoanalises.com.br)

*Suiba*  
 Fernando Vilela, DSc  
 CRQ - MG 02102119  
 Responsável Técnico





OF/SUPRAMNOR/Nº 0933/2019

Unai, 26 de fevereiro de 2019.

**Referência:** Julgamento Defesa - Auto de Infração  
**Auto de Infração:** 181190/2018  
**Processo:** 622856/19  
**Autuado (a):** Francisco Sales Jales

Prezado (a) Senhor (a),

Em 25 de fevereiro de 2019, a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM NOR, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II do Decreto Estadual nº 47.042/2016, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, e, considerando o teor do Parecer Único Defesa juntado aos autos, decidiu pela:

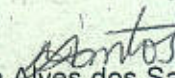
**MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

Ressaltamos que, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, V.S.<sup>a</sup> dispõe do prazo de 30,(trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar na SUPRAM Noroeste de Minas eventual recurso contra a decisão acima.

Caso não haja interesse em recorrer, V. As. Dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, conforme Documento de Arrecadação Estadual - DAE em anexo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Caso não seja possível a quitação integral, V.S.<sup>a</sup> poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668/14, podendo ser solicitado através do e-mail [nai.nor@meioambiente.mg.gov.br](mailto:nai.nor@meioambiente.mg.gov.br).

Atenciosamente,

  
Renata Alves dos Santos  
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração

Renata Alves dos Santos  
Coord. do Núcleo de Autos de Infração  
SUPRAM Noroeste  
MACP 1364404-2

À  
Francisco Sales Jales  
A/C: Rafael Almeida Oliveira  
Avenida Romualdo Ulhôa Tomba, nº 83 - Bairro: Centro  
Paracatu/MG - CEP: 38.600-186





SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE**

DATA DE VALIDADE	TIPO
27/03/2019	1 - D
	2 - P
	3 - C
TIPO	NÚMERO
4	097.064.021-87
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)	
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	
2018	
Nº DOCUMENTO	
0200438882527	

Pag.: 119

NOME  
Francisco Sales Jales

ENDEREÇO  
RUA Claro de Minas, 772

MUNICÍPIO  
VAZANTE

UF  
MG

TELEFONE

**HISTÓRICO**

Auto de Infração nº 181190- Serie 2018, processo número : 622856/19  
DAE 01/01

Valor do DAE : 74.275,90  
Valor do Juros : 0,00  
Valor da Multa : 0,00  
Valor da taxa : 0,00  
Valor Final TOTAL : 74.275,90

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.  
Linha digitável do código de barras: 85650000742 7 75900213190 3 32712020043 8 88825270209 5

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 74.275,90

MOD. 06.01.11

85650000742 7 75900213190 3 32712020043 8 88825270209 5



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE**

NOME  
Francisco Sales Jales

ENDEREÇO  
RUA Claro de Minas, 772

MUNICÍPIO  
VAZANTE

UF  
MG

TELEFONE

AUTENTICAÇÃO

DATA DE VALIDADE	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
27/03/2019	1 - INSCR. ESTADUAL	4 - CPF
	2 - INSCR. PROD. RURAL	5 - OUTROS
	3 - CNPJ	6 - RENAVAM
TIPO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	
4	097.064.021-87	
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)		
NÚMERO DO DAE		
0200438882527		
VALOR	R\$	
ACRÉSCIMOS	R\$	
JUROS	R\$	
TOTAL	R\$ 74.275,90	

MOD. 06.01.11

1ª VIA: CONTRIBUINTE

2ª VIA: BANCO